

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Integ. Troncos e
Educação
DATA 02 10 2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 024/2023

“Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista SP a fornecer merenda escolar ou cesta básica durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Parágrafo único – O referido programa é voltado preferencialmente aos alunos cadastrados no CadÚnico do Governo Federal e /ou de baixa renda inscritos no Departamento de Promoção Social do Município.

Art. 2º - O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas: I - Dentro das Escolas;
II - Entrega de cesta básica;

Art. 3º - O fornecimento de merenda na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º - Caso a Prefeitura opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data do recesso ou das férias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2023.

RETIRADO PELO AUTOR

28 10 2023
[Assinatura]
Presidente


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores: É com satisfação que cumprimentamos os eminentes pares do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que apresento o Projeto de Lei acima mencionado e agora o justifico para nobre apreciação.

Trata-se de propositura legislativa que visa autorizar o executivo municipal a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

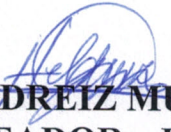
Isso porque prevê a Constituição Federal o dever do Estado com a educação, mediante a garantia de alimentação aos educandos.

Ainda que alguns caracterizem como suplementar a alimentação escolar, há que se considerar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias das crianças que estão no ensino público, muitas vezes inviabilizam uma alimentação adequada na casa destes alunos no período de férias/recesso.

Há que se mencionar ainda, que o período de férias/recesso também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual de nossas crianças, de forma que é sim responsabilidade da escola ofertar alimentação neste período.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação de tal iniciativa na em nosso Município.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2023.


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 24/2023 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista/SP a fornecer merenda escolar ou cesta básica durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

CONSIDERANDO os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

CONSIDERANDO as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico, apresentamos a seguir nossa análise sobre o assunto em questão, qual seja, o Projeto de Lei do Legislativo nº 24/2023 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista/SP a fornecer merenda escolar ou cesta básica durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

Antes de mais nada, ressaltamos que este parecer se trata de uma análise técnica e não tem a intenção de interferir no mérito da questão em si, mas sim de apresentar uma visão jurídica embasada em argumentos legais, bem como,

quando possível, de posicionamentos de nossos Tribunais Superiores.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, ante a existência de vício de iniciativa. Isso porque, ao meramente autorizar ao Poder Executivo a realizar determinada atividade e/ou implementar projeto ou programa, sem considerar os investimentos, custos e despesas, imiscuir-se-á em atividade típica da Administração, utilizando-se da técnica das leis meramente autorizativas.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem considerando a prática das leis meramente autorizativas inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da separação de poderes, conforme se depreende das ementas dos seguintes acórdãos, *verbis*:

“TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000
SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”

LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (TJSP, ADI 142.519-0/5- 00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

A Jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já estabeleceu que este tipo de lei fere inclusive a iniciativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo, conforme ementas acima.

Para fins de esclarecimentos conceitos, nas palavras do ilustre constitucionalista Sérgio Resende de Barros, o que é "lei" autorizativa:

“(...) Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de “leis”

passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente".

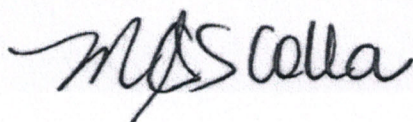
Ante todo o exposto, s.m.j., parece-nos, data vênia, que o projeto de lei em questão é inconstitucional por se tratar de lei autorizativa, padecendo de vício de iniciativa e caracterizando ingerência no Poder Executivo interferindo na organização e funcionamento da Administração; podendo a propositura, caso haja interesse do Autor, encaminhá-la ao Poder Executivo como Anteprojeto.

Por fim, destacamos que este parecer é baseado nas informações disponíveis e pode ser revisto ou atualizado caso novos elementos surjam, assim como deve ser interpretado de forma restrita à questão em análise e não como um parecer abrangente sobre o tema em si.

É o parecer pela inconstitucionalidade desta propositura.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 03 de maio de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56